DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4370/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5337/2015
PROTOCOLO	: 1575565
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MEIRE BATISTA ANDRADE VIEIRA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Meire Batista Andrade Vieira, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Ivinhema /MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	07/01/2015
Prazo de Entrega	16/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	22/01/2015

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 73 da Lei 3150/05, conforme Portaria

1885/2014, publicada no Diário da Justiça 3260, em 07 de janeiro de 2015, pág. 32.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias	12.466 (doze mil quatrocentos e sessenta e seis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-27194/2015, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.1-DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8358/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 03.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Meire Batista Andrade Vieira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Meire Batista Andrade Vieira, CPF n. 481.007.811-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Ivinhema/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer